

MAURO SCHIAVI

Curso de
DIREITO do
TRABALHO

4^a
edição

revista, atualizada
e ampliada

2026

 **EDITORIA**
*Jus***PODIVM**
www.editorajuspodivm.com.br

FISCALIZAÇÃO DO TRABALHO

1. CONCEITO E COMPETÊNCIA PARA A FISCALIZAÇÃO DO TRABALHO

O Título VII da CLT trata do procedimento para aplicação de multas administrativas pelos órgãos da fiscalização do trabalho.

Sustentam Francisco Jorge Ferreira Neto e Jouberto de Quadros Pessoa Cavalcanti¹, com suporte em Maria Helena Diniz:

“Fiscalização do Trabalho é o conjunto de normas emitidas pelo Ministério do Trabalho com o escopo de garantir não só a aplicação dos preceitos legais e regulamentares e das convenções internacionais, devidamente ratificadas pelo Brasil, alusivas à duração e às condições de trabalho, mas também a proteção dos trabalhadores no exercício da atividade profissional.”

A atividade dos órgãos de fiscalização do trabalho, também denominados órgãos de inspeção do trabalho é eminentemente administrativa, tendo por finalidade principal a orientação e aplicação das normas de proteção ao trabalho, e prevenção de condutas contrária ao ordenamento jurídico, mas também aplicação de multas de natureza administrativa.

Dispõe a Constituição Federal no art. 21, XXIV: “Compete à União: (...) XXIV – organizar, manter e executar a inspeção do trabalho”.

Diante do referido comando constitucional, a atividade de fiscalização do trabalho é de competência da União, e é indispensável à efetividade da legislação trabalhista e social, principalmente no que se refere à efetividade das normas de proteção à saúde e segurança do trabalhador.

Compete ao Ministério do Trabalho e Emprego a responsabilidade pela fiscalização do trabalho, conforme o art. 626 da CLT.

Os Auditores Fiscais do Trabalho são os servidores públicos encarregados da fiscalização do trabalho. Atualmente, a Lei 10.593/2002 dispõe sobre a carreira do Auditor Fiscal do Trabalho. O art. 11 do referido diploma legal trata das atribuições do Auditor Fiscal do Trabalho, *in verbis*:

“Art. 11. Os ocupantes do cargo de Auditor-Fiscal do Trabalho têm por atribuições assegurar, em todo o território nacional: I – o cumprimento de disposições legais e regulamentares, inclusive as relacionadas à segurança e à medicina do trabalho, no âmbito

1. Direito do Trabalho. 9. ed. São Paulo: Atlas, 2018, p. 995.

das relações de trabalho e de emprego; II – a verificação dos registros em Carteira de Trabalho e Previdência Social – CTPS, visando a redução dos índices de informalidade; III – a verificação do recolhimento e a constituição e o lançamento dos créditos referentes ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS) e à contribuição social de que trata o art. 1º da Lei Complementar nº 110, de 29 de junho de 2001, objetivando maximizar os índices de arrecadação; IV – o cumprimento de acordos, convenções e contratos coletivos de trabalho celebrados entre empregados e empregadores; V – o respeito aos acordos, tratados e convenções internacionais dos quais o Brasil seja signatário; VI – a lavratura de auto de apreensão e guarda de documentos, materiais, livros e assemelhados, para verificação da existência de fraude e irregularidades, bem como o exame da contabilidade das empresas, não se lhes aplicando o disposto nos arts. 17 e 18 do Código Comercial; VII – a verificação do recolhimento e a constituição e o lançamento dos créditos decorrentes da cota-parte da contribuição sindical urbana e rural. (Incluído pela Lei nº 13.464, de 2017) § 1º. e fiscalização. (Redação dada pela Lei nº 13.464) Remuneração das carreiras vigente a partir de 30 de junho de 1999 § 2º Os ocupantes do cargo de Auditor-Fiscal do Trabalho, no exercício das atribuições previstas neste artigo, são autoridades trabalhistas.” (Incluído pela Lei nº 13.464, de 2017)

Os atos da fiscalização do trabalho podem ser questionados na Justiça do Trabalho, que detém competência jurisdicional sobre as questões ligadas à fiscalização do trabalho, nos termos do art. 114, VII, da CF. No aspecto, destaca-se a seguinte ementa:

AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. RECURSO DE REVISITA INTERPOSTO NA VIGÊNCIA DA LEI Nº 13.015/2014. AUDITOR FISCAL DO TRABALHO. LAVRATURA DE AUTO DE INFRAÇÃO. DESCUMPRIMENTO DA LEGISLAÇÃO TRABALHISTA. DESRESPEITO À JORNADA DE 6 HORAS PARA TURNO ININTERRUPTO DE REVEZAMENTO DOS EMPREGADOS DE EMPRESA PRESTADORA DE SERVIÇOS EM HOSPITAIS PÚBLICOS ESTADUAIS. DESCUMPRIMENTO DO ARTIGO 7º, INCISO XIV, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. A situação discutida nestes autos versa sobre a validade do auto de infração que tem por objetivo punir o ente público tomador de serviços pela prática de fraude ao direito do trabalhador terceirizado e inibir futuro comportamento similar. No caso, o Estado do Rio de Janeiro foi autuado pelo Auditor Fiscal do Trabalho em razão de desrespeito à jornada de 6 horas para turno ininterrupto de revezamento dos empregados terceirizados em hospitais públicos, em patente fraude aos direitos trabalhistas, uma vez que o desrespeito à jornada de labor do empregado configura burla aos direitos trabalhistas, em especial impedir que o empregado que prestou serviços além do horário contratual receba por esse trabalho extraordinário. Logo, o desrespeito à jornada de 6 horas para turno ininterrupto de revezamento configura fraude à letra e ao espírito do artigo 7º, inciso XIV, da Constituição Federal, tendo em vista o princípio da primazia da realidade, que norteia a interpretação das normas trabalhistas, bem como o artigo 9º da CLT, que considera nulo qualquer ato praticado com o fim de desvirtuar, impedir ou fraudar a aplicação dos preceitos contidos na CLT. Evidenciada a existência de fraude à jornada de 6 horas para turno ininterrupto de revezamento, cabe ao auditor fiscal do trabalho proceder à autuação da empresa, sob pena de responsabilidade administrativa. O artigo 21, inciso XXIV, da Constituição Federal dispõe que compete à União organizar, manter e executar a inspeção do trabalho. Os artigos 626 e 628 da CLT estabelecem, respectivamente, que incumbe às autoridades competentes do Ministério do Trabalho ou àquelas que exerçam funções delegadas a fiscalização do fiel cumprimento das normas de proteção ao trabalho, devendo o auditor fiscal do trabalho, sob pena de responsabilidade administrativa, lavrar o auto de infração sempre que constatar a existência de violação de preceito legal. Por outro lado, a Lei nº 7.855/1.989, que instituiu o

Programa de Desenvolvimento do Sistema Federal de Inspeção do Trabalho, destinado a promover e a desenvolver as atividades de inspeção das normas de proteção, segurança e medicina do trabalho, estabelece, em seu artigo 7º, § 1º, que o referido programa tem como objetivo principal assegurar o reconhecimento do vínculo empregatício do trabalhador e os direitos dele decorrentes. Além disso, a Lei nº 10.593/2.002, ao estabelecer as atribuições do cargo de auditor fiscal do trabalho, dispõe, em seu artigo 11, incisos I, II e III, que: “Art. 11. Os ocupantes do cargo de Auditor-Fiscal do Trabalho têm por atribuições assegurar, em todo o território nacional: (...) I – o cumprimento de disposições legais e regulamentares, inclusive as relacionadas à segurança e à medicina do trabalho, no âmbito das relações de trabalho e de emprego; II – a verificação dos registros em Carteira de Trabalho e Previdência Social – CTPS, visando a redução dos índices de informalidade; III – a verificação do recolhimento do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço – FGTS, objetivando maximizar os índices de arrecadação”. Diante das disposições legais mencionadas, conclui-se que incumbe ao auditor fiscal do trabalho, no desempenho de suas atribuições, dentre outras funções, a de verificar o fiel cumprimento da legislação trabalhista, no âmbito das relações de trabalho e de emprego, por todos aqueles, sejam entes privados, sejam entes públicos, que se utilizarem, de forma direta ou indireta, de trabalhadores submetidos à legislação trabalhista. Dessa forma, quando os entes públicos adotam o regime jurídico da CLT para contratar seus servidores públicos ou quando fazem uso de trabalhadores terceirizados (empregados de empresa privada fornecedora de mão de obra) se despem de seu *jus imperii* e assumem, além das mesmas prerrogativas, os mesmos deveres, encargos e responsabilidades dos empregadores privados (artigos 173, § 1º, inciso II, da Constituição Federal e 2º, § 1º, da CLT). Assim, correto o entendimento do Regional de que a União Federal, por meio do Ministério do Trabalho e Emprego, tem competência para fiscalizar o cumprimento das normas trabalhistas em estabelecimentos de Estados da Federação, em relação aos prestadores de serviços terceirizados, regidos pela CLT, notadamente o cumprimento, pelas empresas contratadas, da legislação trabalhista direcionada às condições de trabalho. Agravo de instrumento desprovido (TST – AIRR-82-43.2012.5.01.0071, 2ª Turma, Relator Ministro Jose Roberto Freire Pimenta, DEJT 30/08/2019).

2. DO PROCEDIMENTO DA FISCALIZAÇÃO TRABALHISTA

O procedimento da fiscalização trabalhista está disciplinado pelos arts. 627 a 642 da CLT. Dispõe o art. 627 da CLT:

“A fim de promover a instrução dos responsáveis no cumprimento das leis de proteção do trabalho, a fiscalização deverá observar o critério de dupla visita nos seguintes casos: a) quando ocorrer promulgação ou expedição de novas leis, regulamentos ou instruções ministeriais, sendo que, com relação exclusivamente a esses atos, será feita apenas a instrução dos responsáveis; b) em se realizando a primeira inspeção dos estabelecimentos ou dos locais de trabalho, recentemente inaugurados ou empreendidos.”

Dentro de sua competência legal, os auditores fiscais do trabalho têm liberdade para avaliar as condutas dos empregadores e empresas, e impor multas de natureza administrativa. No entanto, em determinadas situações, para aplicação de multa é necessária a chamada *dupla visita*, nas hipóteses de: ocorrer promulgação ou expedição de novas leis, regulamentos ou instruções ministeriais, sendo que com relação exclusivamente a esses atos, será feita apenas a instrução dos responsáveis; em se realizando a primeira inspeção dos estabelecimentos ou dos locais de trabalho, recentemente inaugurados ou empreendidos.

Como bem adverte Homero Batista Mateus da Silva²,

“o conceito de *dupla visita* (art. 627) reforça o caráter de orientação ao empregador. Eventual autuação somente ocorrerá em caso de recusa injustificada à apresentação da documentação ou ao preenchimento das exigências legais. Entre a primeira e a segunda visita, o empregador terá a chance de corrigir as falhas apontadas. A dupla visita também ajuda naqueles casos em que a fiscalização do trabalho foi atendida por preposto ou gerente e este consegue tempo hábil para procurar o empregador ou responsável para que juntos busquem a solução, que não pode ser tomada de imediato”.

Conforme o art. 627-A da CLT, poderá ser instaurado procedimento especial para a ação fiscal, objetivando a orientação sobre o cumprimento das leis de proteção ao trabalho, bem como a prevenção e o saneamento de infrações à legislação mediante Termo de Compromisso, na forma a ser disciplinada no Regulamento da Inspeção do Trabalho.

O presente dispositivo faculta a pactuação entre o órgão da fiscalização do trabalho e o empregador, ou empresa que estiver descumprindo a legislação, de termo de ajuste de conduta, objetivando a orientação sobre o cumprimento das leis de proteção ao trabalho, bem como a prevenção e o saneamento de infrações à legislação, conforme previsão em Regulamento da Inspeção do Trabalho.

O Auditor Fiscal deverá avaliar as circunstâncias do caso concreto, a probabilidade de adequação da conduta da empresa ao regramento legal em prazo razoável e cooperação do empregador, para propor o Termo de Ajuste de Conduta.

Como bem adverte Ivani Contini Bramante³, “o desiderato do procedimento especial é, em caráter preventivo, orientar os empregadores e empregados sobre o cumprimento da legislação trabalhista e, em caráter repressivo, sanar irregularidades, nos prazos assinalados no compromisso”.

2.1. Da imposição de penalidade

Dispõe o art. 628 da CLT:

Salvo o disposto nos arts. 627 e 627-A, a toda verificação em que o Auditor-Fiscal do Trabalho concluir pela existência de violação de preceito legal deve corresponder, sob pena de responsabilidade administrativa, a lavratura de auto de infração. § 1º Ficam as empresas obrigadas a possuir o livro intitulado “Inspeção do Trabalho”, cujo modelo será aprovado por portaria Ministerial. § 2º Nesse livro, registrará o agente da inspeção sua visita ao estabelecimento, declarando a data e a hora do início e término da mesma, bem como o resultado da inspeção, nele consignando, se for o caso, todas as irregularidades verificadas e as exigências feitas, com os respectivos prazos para seu atendimento, e, ainda, de modo legível, os elementos de sua identificação funcional. § 3º Comprovada má-fé do agente da inspeção, quanto à omissão ou lançamento de qualquer elemento no livro, responderá ele por falta grave no cumprimento do dever, ficando passível, desde logo, da pena de suspensão até 30 (trinta) dias, instaurando-se, obrigatoriamente, em caso de reincidência, inquérito administrativo. § 4º A lavratura de autos contra empresas fictícias e de endereços inexistentes, assim como a apresentação de falsos relatórios, constituem falta grave, punível na forma do § 3º.

2. CLT Comentada. 3. ed. São Paulo: RT, 2021, p. 513.

3. CLT interpretada. 12. ed. São Paulo: Manole, 2021, p. 621.

O presente estabelece que o Auditor-Fiscal do Trabalho, salvo as hipóteses de dupla visita, tem o poder-dever de uma vez constando a infração legal, lavrar o autor de infração.

Se houver má-fé do Auditor, este responderá por infração funcional e poderá ser responsabilizado cível e criminalmente.

As empresas devem possuir livro de inspeção do trabalho para registro das visitas da fiscalização, bem como registro das eventuais irregularidades verificadas, para facilitar a fiscalização do trabalho. Os arts. 11 a 15 do Decreto 10.854/21 da Presidência da República regulamentam o livro de Inspeção do Trabalho.

2.2. Da anotação pelo Auditor Fiscal do Trabalho em ato de fiscalização

Há, atualmente, discussões sobre ser possível ao Auditor Fiscal do Trabalho, em ato de fiscalização, convencendo-se de que há relação de emprego em determinada atividade, mesmo quando há contestação do tomador de serviços, anotar, de ofício, a CTPS do trabalhador. As posições se dividem: muitos sustentam que tal é possível, pois a CTPS pode ser anotada, inclusive de forma administrativa. Além disso, é atribuição dos órgãos de fiscalização do trabalho velar pelo cumprimento da legislação. Outros argumentam que somente a Justiça do Trabalho (havendo controvérsia sobre o vínculo) pode anotar a CTPS, em regular processo, observado o contraditório.

De nossa parte, convencendo-se de que há vínculo de emprego, o auditor pode atuar a empresa, e também proceder às anotações na CTPS do trabalhador. No entanto, deve ser facultado o contraditório, *a posteriori*, pelo tomador de serviços, tanto em sede administrativa como judicial.

Nesse sentido é o Enunciado 56 da 1ª Jornada de Direito Material e Processual realizada pela Anamatra, em novembro de 2007:

AUDITOR FISCAL DO TRABALHO. RECONHECIMENTO DA RELAÇÃO DE EMPREGO. POSSIBILIDADE. Os auditores do trabalho têm por missão funcional a análise dos fatos apurados em diligências de fiscalização, o que não pode excluir o reconhecimento fático da relação de emprego, garantindo-se ao empregador o acesso às vias judicial e/ou administrativa, para fins de reversão da autuação ou multa imposta.

No aspecto, importante destacar as seguintes ementas:

RECURSO DE EMBARGOS. REGÊNCIA DA LEI Nº 13.015/2014. COMPETÊNCIA DO AUDITOR-FISCAL DO TRABALHO. RECONHECIMENTO DE VÍNCULO DE EMPREGO. 1. Esta Subseção, em sua composição plena, nos autos do Processo nº E-RR-28500-48.2006.5.14.0003 (Relator Ministro Cláudio Mascarenhas Brandão, publicado no *DeJT* em 13/05/2016), firmou entendimento no sentido de que a fiscalização do descumprimento das normas trabalhistas, inclusive quanto ao reconhecimento de vínculo de emprego, insere-se na esfera de competência de auditor fiscal do trabalho, devendo proceder, ainda, à respectiva autuação do empregador. 2. Nesse contexto, os embargos se afiguram incabíveis, nos termos do art. 894, § 2º, da CLT, considerada a redação dada pela Lei nº 13.015/2014. Recurso de embargos de que não se conhece” (TST – E-RR-710-36.2016.5.10.0008, Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, Relator Ministro Walmir Oliveira da Costa, *DEJT* 29/01/2021).

AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO SOB A ÉGIDE DA LEI 13.467/2017. COMPETÊNCIA DO AUDITOR-FISCAL DO TRABALHO PARA DECLARAR NULIDADE DE CONTRATAÇÃO DE PRESTADORES DE SERVIÇOS

TEMPORÁRIOS. Demonstrada a divergência jurisprudencial, nos termos exigidos no artigo 896 da CLT, provê-se o agravo de instrumento para determinar o processamento do recurso de revista. RECURSO DE REVISTA. TRANSCENDÊNCIA. COMPETÊNCIA DO AUDITOR-FISCAL DO TRABALHO PARA DECLARAR NULIDADE DE CONTRATAÇÃO DE PRESTADORES DE SERVIÇO TEMPORÁRIOS. JURISPRUDÊNCIA MAJORITÁRIA NÃO SUMULADA. A decisão regional diverge de copiosa jurisprudência do TST, em sentido contrário, ainda que não sumulada, circunstância que autoriza o reconhecimento de indicador de transcendência política aqui aplicado dentro da amplitude da expressão “entre outros”, constante do § 1º do art. 896-A da CLT. Transcendência política reconhecida. RECURSO DE REVISTA. COMPETÊNCIA DO AUDITOR-FISCAL DO TRABALHO PARA DECLARAR NULIDADE DE CONTRATAÇÃO DE PRESTADORES DE SERVIÇO TEMPORÁRIOS. Não invade a esfera da competência desta Justiça Especializada a consideração de existência de vínculo de emprego por parte do auditor fiscal do trabalho, por ser sua atribuição verificar o cumprimento das normas trabalhistas, tendo eficácia somente quanto ao empregador, na área administrativa. Assim, afastado este óbice, determina-se o retorno dos autos ao Tribunal de origem para que analise o recurso ordinário da autora quanto à relação de emprego. Recurso de revista conhecido e provido” (TST – RR-710-36.2016.5.10.0008, 6ª Turma, Relator Ministro Augusto Cesar Leite de Carvalho, DEJT 24/05/2019).

2.3. Do domicílio eletrônico trabalhista

Dispõe o art. 628-A da CLT:

“Fica instituído o Domicílio Eletrônico Trabalhista, regulamentado pelo Ministério do Trabalho e Previdência, destinado a: (Incluído pela Lei nº 14.261, de 2021) I – cientificar o empregador de quaisquer atos administrativos, ações fiscais, intimações e avisos em geral; e (Incluído pela Lei nº 14.261, de 2021) II – receber, por parte do empregador, documentação eletrônica exigida no curso das ações fiscais ou apresentação de defesa e recurso no âmbito de processos administrativos. (Incluído pela Lei nº 14.261, de 2021) § 1º As comunicações eletrônicas realizadas pelo Domicílio Eletrônico Trabalhista dispõem a sua publicação no Diário Oficial da União e o envio por via postal e são consideradas pessoais para todos os efeitos legais. § 2º A ciência por meio do sistema de comunicação eletrônica, com utilização de certificação digital ou de código de acesso, possuirá os requisitos de validade.”

O presente dispositivo, acrescentado pela Lei 14.261, de 16 de dezembro de 2021, está inserido no título VII, Capítulo I, da CLT que trata da Fiscalização, da autuação e da imposição de multas administrativas pelos órgãos da fiscalização do trabalho. Foi criado o chamado domicílio eletrônico trabalhista, que será regulamentado pelo Ministério do Trabalho e Previdência, para facilitar a comunicação do Ministério do Trabalho e órgãos de fiscalização do trabalho com as empresas, empregadores e empregados, para as questões que envolvem matéria relacionada às questões administrativas referentes à fiscalização do trabalho.

Nos termos do art. 70 do CC, “o domicílio da pessoa natural é o lugar onde ela estabelece a sua residência com ânimo definitivo”.

Como sustentam Cristiano Chaves de Farias, Felipe Braga Netto e Nelson Rosenvald⁴, a doutrina, tradicionalmente, aponta a existência de dois elementos ou requisitos

4. Manual de Direito Civil. 4. ed. Rio de Janeiro: Editora Juspodivm, 2019, p. 459.

no conceito de domicílio: a) o elemento objetivo (a residência); b) o elemento subjetivo (ânimo definitivo). O elemento objetivo, a residência, é de mais fácil verificação, pois consiste num dado externo, objetivo, aferível, consistente em saber se determinada pessoa reside, de modo permanente, em determinado local. Ânimo definitivo deve ser lido como intenção de permanência em determinado lugar (situação oposta a quem está de passagem, de férias, fazendo um curso etc.).

Com relação ao domicílio da pessoa jurídica, dispõe o art. 75 do Código Civil:

“Quanto às pessoas jurídicas, o domicílio é: I – da União, o Distrito Federal; II – dos Estados e Territórios, as respectivas capitais; III – do Município, o lugar onde funcione a administração municipal; IV – das demais pessoas jurídicas, o lugar onde funcionarem as respectivas diretorias e administrações, ou onde elegerem domicílio especial no seu estatuto ou atos constitutivos. § 1º Tendo a pessoa jurídica diversos estabelecimentos em lugares diferentes, cada um deles será considerado domicílio para os atos nele praticados. § 2º Se a administração, ou diretoria, tiver a sede no estrangeiro, haver-se-á por domicílio da pessoa jurídica, no tocante às obrigações contraídas por cada uma das suas agências, o lugar do estabelecimento, sito no Brasil, a que ela corresponder. Poderá o domicílio eletrônico ser constituído por *e-mail*, *WhatsApp*, *Telegram* etc., a ser regulamentado pelo Ministério do Trabalho.”

O domicílio eletrônico trabalhista tem os seguintes objetivos:

- a) cientificar o empregador de quaisquer atos administrativos, ações fiscais, intimações e avisos em geral;
- b) receber, por parte do empregador, documentação eletrônica exigida no curso das ações fiscais ou apresentação de defesa e recurso no âmbito de processos administrativos.

Conforme o presente dispositivo legal, as comunicações eletrônicas realizadas pelo Domicílio Eletrônico Trabalhista dispensam a sua publicação no Diário Oficial da União e o envio por via postal e são consideradas pessoais para todos os efeitos legais.

2.4. Do auto de infração

Dispõe o art. 629 da CLT:

“O auto de infração será lavrado em duplicata, nos termos dos modelos e instruções expedidos, sendo uma via entregue ao infrator, contra recibo, ou ao mesmo enviada, dentro de 10 (dez) dias da lavratura, sob pena de responsabilidade, em registro postal, com franquia e recibo de volta. (Redação dada pelo Dec.-Lei 229/1967) § 1º O auto não terá o seu valor probante condicionado à assinatura do infrator ou de testemunhas, e será lavrado no local da inspeção, salvo havendo motivo justificado que será declarado no próprio auto, quando então deverá ser lavrado no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, sob pena de responsabilidade. (Redação dada pelo Dec.-Lei 229/1967) § 2º Lavrado o auto de infração, não poderá ele ser inutilizado, nem sustado o curso do respectivo processo, devendo o agente da inspeção apresentá-lo à autoridade competente, mesmo se incidir em erro. (Redação dada pelo Dec.-Lei 229/1967) § 3º O infrator terá, para apresentar defesa, o prazo de 10 (dez) dias contados do recebimento do auto. (Redação dada pelo Dec.-Lei 229/1967) § 4º O auto de infração será registrado com a indicação sumária de seus elementos característicos, em livro próprio que deverá existir em cada órgão fiscalizador, de modo a assegurar o controle do seu processamento.”

O presente dispositivo estabelece os requisitos do auto de infração. Por ser um ato praticado por servidor público no exercício funcional e ter presunção de legalidade, deve observar:

- a) direito à informação do infrator, para que este possa contestar o fato e exercer seu direito de defesa. Por isso, o auto de infração será lavrado em duplicata, nos termos dos modelos e instruções expedidos, sendo uma via entregue ao infrator, contrarrecibo, ou ao ele enviada, dentro de 10 (dez) dias da lavratura sob pena de responsabilidade, em registro postal, com franquia e recibo de volta;
- b) fundamentação. Por isso o auto de infração será registrado com a indicação sumária de seus elementos característicos, em livro próprio que deverá existir em cada órgão fiscalizador, de modo a assegurar o controle do seu processamento;
- c) assegurar o direito à defesa na esfera administrativa do infrator, o qual terá o prazo de 10 dias para apresentá-la contados do recebimento do auto.

É assegurado também ao infrator manejar, na Justiça do Trabalho, ações judiciais para discutir o auto de infração, a exemplo do Mandado de Segurança em hipótese de direito líquido e certo violados por ilegalidade ou abuso de poder.

Conforme o art. 630 da CLT, nenhum agente da inspeção poderá exercer as atribuições do seu cargo sem exibir a carteira de identidade fiscal, devidamente autenticada, fornecida pela autoridade competente. § 1º É proibida a outorga de identidade fiscal a quem não esteja autorizado, em razão do cargo ou função, a exercer ou praticar, no âmbito da legislação trabalhista, atos de fiscalização. § 2º A credencial a que se refere este artigo deverá ser devolvida para inutilização, sob as penas da lei em casos de provimentos em outro cargo público, exoneração ou demissão bem como nos de licenciamento por prazo superior a 60 (sessenta) dias e de suspensão do exercício do cargo. § 3º O agente da inspeção terá livre acesso a todas as dependências dos estabelecimentos sujeitos ao regime da legislação, sendo as empresas, por seus dirigentes ou prepostos, obrigadas a prestar-lhes os esclarecimentos necessários ao desempenho de suas atribuições legais e a exibir-lhes, quando exigidos, quaisquer documentos que digam respeito ao fiel cumprimento das normas de proteção ao trabalho. § 4º Os documentos sujeitos à inspeção deverão permanecer, sob as penas da lei, nos locais de trabalho, somente se admitindo, por exceção, a critério da autoridade competente, sejam os mesmos apresentados em dia hora previamente fixados pelo agente da inspeção. § 5º No território do exercício de sua função, o agente da inspeção gozará de passe livre nas empresas de transportes, públicas ou privadas, mediante a apresentação da carteira de identidade fiscal. § 6º A inobservância do disposto nos §§ 3º, 4º e 5º configurará resistência ou embaraço à fiscalização e justificará a lavratura do respectivo auto de infração, cominada a multa de valor igual a meio (1/2) salário mínimo regional até 5 (cinco) vezes esse salário, levando-se em conta, além das circunstâncias atenuantes ou agravantes, a situação econômico-financeira do infrator e os meios a seu alcance para cumprir a lei. § 7º Para o efeito do disposto no § 5º, a autoridade competente divulgará em janeiro e julho, de cada ano, a relação dos agentes da inspeção titulares da carteira de identidade fiscal. § 8º As autoridades policiais, quando solicitadas, deverão prestar aos agentes da inspeção a assistência de que necessitarem para o fiel cumprimento de suas atribuições legais.”

Para o exercício de sua atividade de fiscalização, o Auditor-Fiscal do Trabalho deve se identificar perante as entidades que serão fiscalizadas, exibindo sua identidade funcional.

O agente da inspeção, em cumprimento da diligência, deverá ter livre acesso a todas as dependências dos estabelecimentos sujeitos ao regime da legislação trabalhista, sendo as empresas, por seus dirigentes ou prepostos, obrigadas a prestar-lhes os esclarecimentos necessários ao desempenho de suas atribuições legais e a exhibir-lhes, quando exigidos, quaisquer documentos que digam respeito ao fiel cumprimento das normas de proteção ao trabalho. Em caso de resistência, poderá solicitar força policial.

Nos termos do art. 632 da CLT, poderá o atuado requerer a audiência de testemunhas e as diligências que lhe parecerem necessárias à elucidação do processo, cabendo, porém, à autoridade, julgar da necessidade de tais provas.

Dispõe o art. 5º, LV, da CF: “Aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes”.

Por serem de natureza administrativa, os processos decorrentes da fiscalização do trabalho, ao atuado por mandamento constitucional, será assegurado o contraditório e a ampla defesa. Desse modo, dentro do procedimento administrativo, poderá requerer audiência para oitiva de testemunhas e diligências que reputar necessárias para demonstrar a veracidade de suas alegações.

A autoridade que preside o procedimento deverá avaliar, de forma fundamentada, a pertinência e a necessidade das provas e diligências requeridas pelo atuado.

Conforme o art. 16 do Decreto 10.854/21, “Compete exclusivamente aos Auditores-Fiscais do Trabalho do Ministério do Trabalho e Previdência, autoridades trabalhistas no exercício de suas atribuições legais, nos termos do disposto na Lei nº 10.593, de 6 de dezembro de 2002, a fiscalização do cumprimento das normas de proteção ao trabalho e de saúde e segurança no trabalho”.

Nos termos do art. 17 do Decreto 10.854/21, “a autoridade nacional, as autoridades máximas regionais e as autoridades regionais em matéria de inspeção do trabalho serão Auditores-Fiscais do Trabalho. Parágrafo único. Ato do Ministro de Estado do Trabalho e Previdência disporá sobre as autoridades a que se refere o *caput*”.

A responsabilização em sede administrativa não inibe sua responsabilidade nas esferas cível e criminal pelo mesmo fato.

Conforme o art. 22 do Decreto 10.954/21, “é vedado ao Auditor-Fiscal do Trabalho determinar o cumprimento de exigências que constem apenas de manuais, notas técnicas, ofícios circulares ou atos congêneres”.

A autoridade que preside o procedimento deverá avaliar a pertinência das provas e diligências requeridas pelo atuado.

Quanto ao índice de correção monetária das multas, por força da decisão na ADI 4425, proferida pelo STF que declarou a inconstitucionalidade, tem-se aplicado o IPCA. Nesse sentido, cumpre destacar a seguinte ementa:

DIREITO CONSTITUCIONAL. REGIME DE EXECUÇÃO DA FAZENDA PÚBLICA MEDIANTE PRECATÓRIO. EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 62/2009. INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL NÃO CONFIGURADA. INEXISTÊNCIA DE INTERSÍCIO CONSTITUCIONAL MÍNIMO ENTRE OS DOIS TURNOS DE VOTAÇÃO DE EMENDAS À LEI MAIOR (CF, ART. 60, § 2º). CONSTITUCIONALIDADE DA SISTEMÁTICA DE “SUPERPREFERÊNCIA” A CREDORES DE VERBAS ALIMENTÍCIAS QUANDO IDOSOS OU PORTADORES DE DOENÇA GRAVE. RESPEITO À

DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA E À PROPORCIONALIDADE. INVALIDADE JURÍDICO-CONSTITUCIONAL DA LIMITAÇÃO DA PREFERÊNCIA A IDOSOS QUE COMPLETEM 60 (SESSENTA) ANOS ATÉ A EXPEDIÇÃO DO PRECATÓRIO. DISCRIMINAÇÃO ARBITRÁRIA E VIOLAÇÃO À ISONOMIA (CF, ART. 5º, CAPUT). INCONSTITUCIONALIDADE DA SISTEMÁTICA DE COMPENSAÇÃO DE DÉBITOS INSCRITOS EM PRECATÓRIOS EM PROVEITO EXCLUSIVO DA FAZENDA PÚBLICA. EMBARAÇO À EFETIVIDADE DA JURISDIÇÃO (CF, ART. 5º, XXXV), DESRESPEITO À COISA JULGADA MATERIAL (CF, ART. 5º, XXXVI), OFENSA À SEPARAÇÃO DOS PODERES (CF, ART. 2º) E ULTRAJE À ISONOMIA ENTRE O ESTADO E O PARTICULAR (CF, ART. 1º, CAPUT, C/C ART. 5º, CAPUT). IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DA UTILIZAÇÃO DO ÍNDICE DE REMUNERAÇÃO DA CADERNETA DE POUPANÇA COMO CRITÉRIO DE CORREÇÃO MONETÁRIA. VIOLAÇÃO AO DIREITO FUNDAMENTAL DE PROPRIEDADE (CF, ART. 5º, XXII). INADEQUAÇÃO MANIFESTA ENTRE MEIOS E FINS. INCONSTITUCIONALIDADE DA UTILIZAÇÃO DO RENDIMENTO DA CADERNETA DE POUPANÇA COMO ÍNDICE DEFINIDOR DOS JUROS MORATÓRIOS DOS CRÉDITOS INSCRITOS EM PRECATÓRIOS, QUANDO ORIUNDOS DE RELAÇÕES JURÍDICO-TRIBUTÁRIAS. DISCRIMINAÇÃO ARBITRÁRIA E VIOLAÇÃO À ISONOMIA ENTRE DEVEDOR PÚBLICO E DEVEDOR PRIVADO (CF, ART. 5º, CAPUT). INCONSTITUCIONALIDADE DO REGIME ESPECIAL DE PAGAMENTO. OFENSA À CLÁUSULA CONSTITUCIONAL DO ESTADO DE DIREITO (CF, ART. 1º, CAPUT), AO PRINCÍPIO DA SEPARAÇÃO DE PODERES (CF, ART. 2º), AO POSTULADO DA ISONOMIA (CF, ART. 5º, CAPUT), À GARANTIA DO ACESSO À JUSTIÇA E A EFETIVIDADE DA TUTELA JURISDICCIONAL (CF, ART. 5º, XXXV) E AO DIREITO ADQUIRIDO E À COISA JULGADA (CF, ART. 5º, XXXVI). PEDIDO JULGADO PROCEDENTE EM PARTE. 1. A Constituição Federal de 1988 não fixou um intervalo temporal mínimo entre os dois turnos de votação para fins de aprovação de emendas à Constituição (CF, art. 62, § 2º), de sorte que inexistente parâmetro objetivo que oriente o exame judicial do grau de solidez da vontade política de reformar a Lei Maior. A interferência judicial no âmago do processo político, verdadeiro *locus* da atuação típica dos agentes do Poder Legislativo, tem de gozar de lastro forte e categórico no que prevê o texto da Constituição Federal. Inexistência de ofensa formal à Constituição brasileira. 2. O pagamento prioritário, até certo limite, de precatórios devidos a titulares idosos ou que sejam portadores de doença grave promove, com razoabilidade, a dignidade da pessoa humana (CF, art. 1º, III) e a proporcionalidade (CF, art. 5º, LIV), situando-se dentro da margem de conformação do legislador constituinte para operacionalização da novel preferência subjetiva criada pela Emenda Constitucional nº 62/2009. 3. A expressão “na data de expedição do precatório”, contida no art. 100, § 2º, da CF, com redação dada pela EC nº 62/09, enquanto baliza temporal para a aplicação da preferência no pagamento de idosos, ultraja a isonomia (CF, art. 5º, caput) entre os cidadãos credores da Fazenda Pública, na medida em que discrimina, sem qualquer fundamento, aqueles que venham a alcançar a idade de sessenta anos não na data da expedição do precatório, mas sim posteriormente, enquanto pendente este e ainda não ocorrido o pagamento. 4. O regime de compensação dos débitos da Fazenda Pública inscritos em precatórios, previsto nos §§ 9º e 10 do art. 100 da Constituição Federal, incluídos pela EC nº 62/09, embaraça a efetividade da jurisdição (CF, art. 5º, XXXV), desrespeita a coisa julgada material (CF, art. 5º, XXXVI), vulnera a Separação dos Poderes (CF, art. 2º) e ofende a isonomia entre o Poder Público e o particular (CF, art. 5º, caput), cânone essencial do Estado Democrático de Direito (CF, art. 1º, caput). 5. A atualização monetária dos débitos fazendários inscritos em precatórios segundo o índice oficial de remuneração da caderneta de poupança viola o direito fundamental de propriedade (CF, art. 5º, XXII)

na medida em que é manifestamente incapaz de preservar o valor real do crédito de que é titular o cidadão. A inflação, fenômeno tipicamente econômico-monetário, mostra-se insuscetível de captação apriorística (*ex ante*), de modo que o meio escolhido pelo legislador constituinte (remuneração da caderneta de poupança) é inidôneo a promover o fim a que se destina (traduzir a inflação do período). 6. A quantificação dos juros moratórios relativos a débitos fazendários inscritos em precatórios segundo o índice de remuneração da caderneta de poupança vulnera o princípio constitucional da isonomia (CF, art. 5º, *caput*) ao incidir sobre débitos estatais de natureza tributária, pela discriminação em detrimento da parte processual privada que, salvo expressa determinação em contrário, responde pelos juros da mora tributária à taxa de 1% ao mês em favor do Estado (*ex vi* do art. 161, § 1º, CTN). Declaração de inconstitucionalidade parcial sem redução da expressão “independentemente de sua natureza”, contida no art. 100, § 12, da CF, incluído pela EC nº 62/09, para determinar que, quanto aos precatórios de natureza tributária, sejam aplicados os mesmos juros de mora incidentes sobre todo e qualquer crédito tributário. 7. O art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com redação dada pela Lei nº 11.960/09, ao reproduzir as regras da EC nº 62/09 quanto à atualização monetária e à fixação de juros moratórios de créditos inscritos em precatórios incorre nos mesmos vícios de juridicidade que inquiram o art. 100, § 12, da CF, razão pela qual se revela inconstitucional por arrastamento, na mesma extensão dos itens 5 e 6 supra. 8. O regime “especial” de pagamento de precatórios para Estados e Municípios criado pela EC nº 62/09, ao veicular nova moratória na quitação dos débitos judiciais da Fazenda Pública e ao impor o contingenciamento de recursos para esse fim, viola a cláusula constitucional do Estado de Direito (CF, art. 1º, *caput*), o princípio da Separação de Poderes (CF, art. 2º), o postulado da isonomia (CF, art. 5º), a garantia do acesso à justiça e a efetividade da tutela jurisdicional (CF, art. 5º, XXXV), o direito adquirido e a coisa julgada (CF, art. 5º, XXXVI). 9. Pedido de declaração de inconstitucionalidade julgado procedente em parte (STF, ADI 4425, Tribunal Pleno. Rel. Min. Luiz Fux. DOE: 19.12.2013).

3. DOS RECURSOS

Os arts. 635 a 638 da CLT tratam dos recursos que o infrator pode interpor em face das decisões proferidas nos procedimentos administrativos de infrações a normas de proteção ao trabalho.

As decisões proferidas nos procedimentos devem estar devidamente fundamentadas em compasso com o devido processo legal, para propiciar o acesso do infrator às instâncias superiores.

Os recursos devem ser interpostos, de forma fundamentada, no prazo de 10 (dez) dias, contados do recebimento da notificação perante a autoridade que houver imposto a multa, a qual, depois de informá-los, encaminhá-los-á à autoridade de instância superior.

Os recursos administrativos devem ser interpostos para a Secretaria de Inspeção do Trabalho – Coordenação de Análise de Recursos (vinculada, atualmente, ao Ministério do Trabalho e Emprego).

Quanto ao depósito do valor da multa como condição do conhecimento do recurso, decidiu o STF pela inconstitucionalidade do depósito por violar o acesso à instância recursal e o contraditório e ampla defesa (art. 5º, LV, da CF). No aspecto, a Súmula Vinculante 21 de sua jurisprudência: “É inconstitucional a exigência de depósito ou arrolamento prévios de dinheiro ou bens para admissibilidade de recurso administrativo”.

No mesmo sentido a Súmula 424 do TST, *in verbis*:

Recurso administrativo. Pressuposto de admissibilidade. Depósito prévio da multa administrativa. Não recepção pela Constituição Federal do § 1º do art. 636 da CLT (Res. 160/2009 – DeJT 20.11.2009).

O § 1º do art. 636 da CLT, que estabelece a exigência de prova do depósito prévio do valor da multa cominada em razão de autuação administrativa como pressuposto de admissibilidade de recurso administrativo, não foi recepcionado pela Constituição Federal de 1988, ante a sua incompatibilidade com o inciso LV do art. 5º.

4. DO DEPÓSITO, DA INSCRIÇÃO E DA COBRANÇA DAS MULTAS

Tendo havido depósito do valor da multa, que não é obrigatório segundo a jurisprudência do STF, não tendo sido provido o recurso, este se converterá em pagamento.

Há a possibilidade da cobrança amigável (art. 641) antes da execução judicial. Também, nos termos do art. 32 da Lei 13.140/15, há possibilidade de autocomposição entre União e o devedor, com parcelamento do valor da multa.

Diz o inciso VII do art. 114 da Constituição que compete à Justiça do Trabalho processar e julgar “as ações relativas às penalidades administrativas impostas aos empregadores pelos órgãos de fiscalização das relações do trabalho”.

Como o dispositivo faz menção às penalidades impostas aos empregadores, tais cominações são as previstas na CLT nos arts. 626 a 653.

De outro lado, embora sejam mais restritas, as ações sobre penalidades administrativas aplicadas aos empregados por órgãos de fiscalização do trabalho são da competência da Justiça do Trabalho, em razão do princípio da isonomia.

Desse modo, são cabíveis, na Justiça do Trabalho, todas as espécies de ações propostas pelos empregadores e tomadores de serviços para discussão das penalidades administrativas que lhes foram impostas pelos órgãos de fiscalização do trabalho, como as ações declaratórias, ações anulatórias, medidas cautelares, mandados de segurança e também, por parte da União, das execuções fiscais das multas administrativas.

Quanto ao rito de tais ações, salvo as que têm rito especial, como o mandado de segurança, execução fiscal e ações cautelares, a via processual (arts. 763 e seguintes da CLT), a nosso ver, é a reclamação trabalhista, podendo haver algumas adaptações por parte do Juiz do Trabalho, como pautas especiais, uma vez que em tais ações não cabe conciliação e, na maioria das vezes, a prova é documental e pré-constituída.

Embora não esteja explícita no inciso VII do art. 114 da CF⁵, a competência para execução das multas administrativas aplicadas ao empregador, a execução dessas multas (em razão do não pagamento e inscrição de certidão da dívida ativa da União, decorrente de autuações do Ministério do Trabalho) está implicitamente prevista no referido inciso VII, uma vez que a redação do artigo fala em *ações*, e a execução também é uma *ação*.

De outro lado, não teria sentido a Justiça do Trabalho poder desconstituir as penalidades administrativas aplicadas ao empregador se não pudesse executar as multas. Além disso, mesmo na execução, o empregador também poderá tentar desconstituir o título que embasa a multa e eventual infração. A cisão de competência entre a Justiça do Trabalho

5. Em razão de não estar expressa no inciso VII a competência para a execução das multas administrativas, há entendimento de que a Justiça do Trabalho não detém competência material para a execução fiscal.

e a Justiça Federal para questões que envolvem a mesma matéria provoca insegurança jurídica, decisões conflitantes sobre a mesma matéria e falta de efetividade da jurisdição.

A Justiça do Trabalho, embora não tenha grande tradição na aplicação da Lei de Execução Fiscal à fase de execução trabalhista, no art. 889 da CLT, há determinação expressa para que, nos casos omissos, o Juiz do Trabalho aplique a Lei 6.830/80 na execução trabalhista.

Embora os títulos executivos extrajudiciais constem no art. 876 da CLT, a nosso ver, não se trata de um rol taxativo, e sim exemplificativo, não vedando que outros títulos executivos extrajudiciais possam ser executados no foro trabalhista, como o executivo fiscal oriundo dos atos de fiscalização do trabalho. Após a EC 45/04, a certidão da dívida ativa da União decorrente de infrações aplicadas ao empregador pelos Órgãos de Fiscalização do Trabalho constitui um novo título executivo extrajudicial que será executado na Justiça do Trabalho, segundo a Lei 6.830/80. Por se tratar de ação de rito especial, o Juiz do Trabalho não aplicará a CLT.

DIREITO COLETIVO DO TRABALHO

1. REFERÊNCIAS HISTÓRICAS

Segundo os relatos históricos da doutrina, o chamado Direito Coletivo do Trabalho surgiu antes do Direito Individual, embora, didaticamente, o Direito Coletivo seja estudado por último nos livros de doutrina e cursos jurídicos, uma vez que a união dos trabalhadores e o reconhecimento do direito de união foi um dos fatores mais importantes para o surgimento das primeiras normas trabalhistas.

Como destaca Augusto César Leite de Carvalho¹, “o sindicalismo nasceu como um movimento espontâneo dos trabalhadores que estavam concentrados em torno das cidades industriais e, movidos pelo instinto gregário, perceberam que a sua união os fortalecia na luta contra as condições desumanas de trabalho que lhes estavam sendo impostas. Não sem razão, a Inglaterra, que se fez berço na revolução industrial, gerou a primeira forma de assoativismo a que se pode emprestar o atributo de sindicato: a *trade union*”.

Embora o movimento sindical tenha surgido, espontaneamente, pela união dos trabalhadores, a Consolidação das Leis do Trabalho, em sua versão original, disciplinou a organização sindical brasileira sob a premissa de forte influência do Estado nas entidades sindicais, desde sua criação, registro, estrutura, custeio, assim como o funcionamento e representatividade. Os sindicatos eram tratados como verdadeiros “braços do Estado”, havendo forte influência do Estado em suas funções. Além disso, eram muito visíveis os aspectos autoritários como a sindicalização por categoria, proibição de sindicalização de servidores públicos, proibição de greves, unicidade sindical, carta de reconhecimento sindical expedida pelo Ministério do Trabalho, e o imposto sindical.

Em alguns países, não há intervenção do Estado na atividade sindical, cumprindo à autonomia coletiva dos particulares disciplinar a estrutura e o funcionamento dos Sindicatos.

A Constituição de 1988 reduziu a intervenção do Estado na atividade sindical, consagrando, como regra geral, o princípio da liberdade sindical (art. 8º, “caput”, da CF), embora tenha mantido o princípio da unicidade sindical e sindicalização por categorias (art. 8º, II, da CF).

1. Direito do Trabalho: Curso e Discurso. 2. ed. São Paulo: LTr, 2019, p. 35.

2. AUTONOMIA DO DIREITO COLETIVO DO TRABALHO

O Direito Coletivo do Trabalho tem sido objeto de estudos específicos por parte da doutrina. Há tratados, cursos e manuais específicos tratando da presente temática. Os estudiosos também têm sistematizado princípios específicos do direito coletivo, a partir das diretrizes básicas do art. 8º da Constituição Federal. Diante disso, é possível se defender a autonomia do Direito Coletivo do Trabalho.

Há quem sustente a autonomia relativa do Direito Coletivo do Trabalho, porquanto este tem princípios próprios que o diferenciam do direito individual, mas ainda há uma interdependência acentuada com o direito individual. Isso se torna muito nítido na negociação coletiva, a qual deve observar os direitos trabalhistas individuais indisponíveis e os limites impostos tanto pela Constituição Federal como pela legislação infraconstitucional.

Maurício Godinho Delgado² sustenta, com propriedade, a autonomia relativa do Direito Coletivo do Trabalho, com os seguintes e persuasivos argumentos:

“É inegável a presença de uma metodologia própria de construção e reprodução da estrutura dinâmica do Direito Coletivo. A negociação coletiva o demonstra, uma vez que se trata de excepcional metodologia de construção do próprio Direito do Trabalho. A seu lado, o instituto da greve, essencial ao Direito Coletivo, que traduz relevante instrumento de autocomposição de conflitos de interesses. Insista-se que não se está falando de uma autonomia que conduza ao isolamento do ramo juscoletivo em face do restante do Direito do Trabalho. Este, sem dúvida, forma um complexo especializado do Direito, composto de partes que têm regras e princípios próprios, mas que se interagem permanentemente. A autonomia propugnada é relativa portanto. Não há como se pensar o Direito Coletivo sem seu ramo associado, o Direito Individual, ambos formando o complexo jurídico conhecido pelo epíteto simples de Direito do Trabalho.”

De nossa parte, ainda que a doutrina sistematize princípios peculiares do Direito Coletivo, ele ainda não ganhou autonomia científica segundo entendimento dominante, sendo uma divisão do próprio Direito do Trabalho, uma vez que está atrelado à própria razão de ser das normas trabalhistas, que é a busca pela melhoria da condição social do trabalhador. Isso é destacado pela própria Consolidação das Leis do Trabalho, que em seu art. 1º assevera:

“Esta Consolidação estatui as normas que regulam as relações individuais e coletivas de trabalho, nela previstas.”

Como bem adverte Carlos Henrique Bezerra Leite³, “o direito coletivo não constitui ramo autônomo do direito, e sim parte integrante do direito do trabalho, na medida em que o seu objeto reside, como já apontado alhures, não apenas no estudo da organização sindical, das negociações coletivas e dos conflitos coletivos do trabalho e suas soluções, mas também na representação dos trabalhadores na empresa dos conselhos de fábrica, da greve, do *lockout* etc.”

2. Curso de Direito do Trabalho. 19. ed. São Paulo: LTr, 2020, p. 1581.

3. Curso de Direito do Trabalho. 12. ed. São Paulo: Saraiva, 2020, p. 54.